



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002319-91.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante REALIBRAS URBANISMO LTDA., é embargada ELISANE FLORO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11028

Embargos de Declaração nº: 0002319-91.2024.8.26.0068/50000

Embargante: Realibras Urbanismo Ltda.

Embargado: Elisane Floro Santana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Realibras Urbanismo Ltda., em face do v. Acórdão de fls. 153/158, que negou provimento ao recurso interposto pela embargada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução e homologando saldo em favor da executada. A apelante contesta a apreciação dos cálculos, especialmente quanto aos valores pagos desde a compra do imóvel em 2009, e discorda do valor homologado a título de indenização por tempo de fruição.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a correção dos cálculos apresentados pelas partes, especialmente quanto à taxa de fruição do imóvel; (ii) analisar a possibilidade de reforma da sentença quanto ao valor sentenciado e a devolução do

valor depositado em juízo.

III. Razões de Decidir. 3. Os cálculos apresentados pelo executado obedeceram aos parâmetros do título executivo judicial, sendo homologada a quantia de R\$271.407,42 a título de indenização por tempo de fruição. 4. A dissonância entre os cálculos das partes decorre do lapso temporal de utilização do imóvel pela apelante, não cabendo rediscutir a condenação já transitada em julgado.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A sentença que reconhece excesso de execução e homologa saldo em favor da executada deve ser mantida quando os cálculos apresentados estão em consonância com o título executivo judicial. 2. Não cabe rediscutir condenação transitada em julgado em incidente de cumprimento de sentença.

Em síntese, alegou ter sido contraditório o julgado quanto à possibilidade de levantamento dos valores depositados nos autos para pagamento do valor executado.

Manifestação da embargada às fls. 10/12.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto.

Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

Na verdade, o embargante está inconformado com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica